SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001344-23.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Eloisa Oliveira Rios de Godoi

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A propôs ação de busca e apreensão em face de ELOISA OLIVEIRA RIOS DE GODÓI. Alegou, em síntese, ter celebrado em janeiro de 2017, junto à requerida, contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária do veículo *FIAT Palio Celebration, cor cinza, placa DXF 4880, ano 2007*, a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 619,62 cada. Entretanto, a requerida deixou de adimplir as parcelas a partir de novembro de 2017. Houve constituição em mora. Requereu a procedência do feito.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 04/40.

Por decisão de fls. 41/42 foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem, devidamente cumprida (fl. 80).

Pedido de parcelamento pela requerida às fls. 49/61 indeferido pela decisão de fl. 83.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 86/94). Alegou ausência de má-fé, diante do seu anterior requerimento de parcelamento do débito. Aduziu também ter contatado o escritório de advocacia da requerente, na tentativa de saldar seu crédito pela via extrajudicial e que o mesmo agiu de forma protelatória, sendo negligente ao deixar de instruir corretamente a requerida. Informou que tem condições de promover o pagamento das parcelas vencidas. Requereu aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a apresentação de planilha atualizada do saldo devedor para que possa satisfazer a presente obrigação e os benefícios da gratuidade processual.

Réplica às fls. 95/108.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

De inicio, verifico que o requerente ofereceu impugnação, na réplica, à concessão da gratuidade da justiça concedida à requerida alegando, em síntese, que não há elementos suficientes para a concessão.

Anoto que para a concessão da gratuidade da justiça não se exige o estado de miséria absoluta, mas sim a impossibilidade, no momento, de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A requerida está sendo representada por advogado indicado nos moldes do Convênio da Defensoria Pública com a OAB/SP, sendo que a concessão dos benefícios da gratuidade se deu de acordo com a análise dos documentos juntados aos autos. Era dever da parte requerente, ora impugnante, comprovar a possibilidade da autora arcar com custas, o que não se deu minimamente.

Dessa forma, tendo a requerida demonstrado que, atualmente, não tem condições de suportar todas as despesas processuais sem comprometer sua manutenção e de sua família, rejeito a presente impugnação, mantendo as benesses da gratuidade da justiça concedida.

Trata-se de ação de busca e apreensão que a requerente intentou em face do inadimplemento da requerida em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Pois bem, a alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada com o contrato de fls. 18/23, sendo deferida medida liminar, devidamente cumprida.

Havendo alegação de inadimplemento, competia à ré a prova do pagamento das prestações do presente contrato, já que inviável à parte requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas.

A própria ré não impugna a inadimplência e, ao contrário, confessa que deixou de realizar o pagamos das parcelas, se atendo a justificar o não pagamento e requerendo a aceitação, por parte da requerente, do pagamento dos valores inadimplidos, com o restabelecimento do

contrato, nos moldes firmados.

A requerente, por sua vez, não aceitou a proposta de pagamento, sendo o que basta.

Como já mencionado na decisão de fl. 83, a purgação da mora na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente exige o pagamento integral do débito, sendo que, à falta dele, a procedência da ação é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPCe transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva da autora, sobre o bem objeto da ação, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3^a, §5^o, do Decreto – lei n^o 911/69.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias. P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA